



Fls. \_\_\_\_\_ de Proc.  
Nº \_\_\_\_\_ de 20 \_\_\_\_\_.  
Protco.(a) \_\_\_\_\_

**Prefeitura Municipal de Jaboticabal**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS – SENJUR**  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

**Assunto: Análise Jurídico-legal acerca da Modalidade de Licitação para “Contratação de Empresa especializada para Serviços de Borracharia para trocas e consertos eventuais de pneus e câmaras de ar, em Veículos Oficiais, Máquinas e Implementos geridos pelo Departamento de Frota do Poder Executivo, com atendimento fixo e/ou volante, dentro das áreas urbanas e rurais do Município de Jaboticabal”, ao custo total estimado de R\$304.440,10 (trezentos e quatro mil, quatrocentos e quarenta reais e dez centavos)- atendendo pleito da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SOSP**

**Processo Administrativo (Licitatório) nº 11.776-5/2024**

**De: Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos – SENJUR (Prefeitura Municipal de Jaboticabal) – Procuradoria Jurídica Municipal**

**Para: Departamento de Gestão de Materiais e Patrimônio – DGMP (Secretaria Municipal de Administração)**

**Consiste a presente Análise Jurídico-legal acerca da Modalidade de Licitação para “Contratação de Empresa especializada para Serviços de Borracharia para trocas e consertos eventuais de pneus e câmaras de ar, em Veículos Oficiais, Máquinas e Implementos geridos pelo Departamento de Frota do Poder Executivo, com atendimento fixo e/ou volante, dentro das áreas urbanas e rurais do Município de Jaboticabal”, ao custo total estimado de R\$304.440,10 (trezentos e quatro mil, quatrocentos e quarenta reais e dez centavos)- atendendo pleito da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SOSP, constante do Ofício SOSP (Requisitório) nº 373/2024 (de fls. 02 a 03).**

**Foram apresentados, pela Secretaria Requisitante - Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SOSP:**

**- “Documento de Formalização de Demanda” - Ofício SOSP (Requisitório) nº 373/2024 (de fls. 02 a 03);**



Fls. \_\_\_\_\_ de Proc.  
Nº \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_\_.  
Protco.(a)\_\_\_\_\_

## Prefeitura Municipal de Jaboticabal

- “Orçamentos provenientes de Empresas pertinentes ao Objeto que se pretende licitar” (respectivamente, de fls. 05, 07, 09, 22, 23 e 24);

- “Estudo Técnico Preliminar” – “ETP” (de fls. 10 a 14);

- “Termo de Referência” (de fls. 15 a 18);

e,

- “Justificativa de Escolha de Fornecedores e Adequação de Documentos”, em conformidade com o artigo 23, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021 - “Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos” (de fls. 20 a 21).

### PARECER JURÍDICO

Afora contratações específicas (alienação de bens móveis e imóveis e seleção de trabalho de natureza técnica, científica ou artística), no tocante à contratação de obras e serviços e aquisição de bens, o grande desafio do aplicador da Nova Lei de Licitações (NLL) – assim como se passava nas Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002 – relaciona-se aos critérios para o adequado enquadramento da modalidade licitatória: concorrência, pregão ou diálogo competitivo?

Sabe-se que a NLL, para as modalidades que se prestam à contratação do mesmo tipo de objeto (obra, serviço e bem), abandona o critério de observância do valor estimado então adotado no art. 23 da Lei nº 8.666/1993 para a concorrência, a tomada de preços e o convite.

Definições e enquadramento de obra, serviços e bens “comuns” e “especiais”

Face aos dois primeiros critérios informados anteriormente, é mister verificar, no art. 6º da Lei nº 14.133/2021, os conceitos legais de “obra”, “serviço”, “bens e serviços comuns”, “bens e serviços especiais” e “serviços de engenharia”:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XI – serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da administração;



Fls. \_\_\_\_\_ de Proc.  
Nº \_\_\_\_\_ de 20 \_\_\_\_\_.  
Protco.(a) \_\_\_\_\_

## **Prefeitura Municipal de Jaboticabal**

**XII – obra:** toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

**XIII – bens e SERVIÇOS COMUNS: AQUELES CUJOS PADRÕES DE DESEMPENHO E QUALIDADE PODEM SER OBJETIVAMENTE DEFINIDOS PELO EDITAL, POR MEIO DE ESPECIFICAÇÕES USUAIS DE MERCADO;**

**XIV – bens e serviços especiais:** aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso XIII do caput deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante;

**XXI – serviço de engenharia:** toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) **serviço comum de engenharia:** todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

b) **serviço especial de engenharia:** aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea “a” deste inciso; (grifos e destaques nossos).

**NA ESTEIRA DO ART. 6º, XIII E ART. 29 DA NLL, TRATANDO O OBJETO DE bem ou “SERVIÇO “COMUM”, OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER ADOTADA A MODALIDADE “PREGÃO” QUE, POR SUA VEZ, PRESUPÕE A REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO DA PROPOSTA COM BASE NO MENOR DISPÊNDIO PARA A ADMINISTRAÇÃO, ADMITINDO-SE COMO CRITÉRIOS, PORTANTO, APENAS O “MENOR PREÇO” OU O “MAIOR DESCONTO”.**

### **DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS**

**Por todo o acima exposto, esta Procuradoria Jurídica Municipal, na pessoa do Procurador Jurídico Municipal ao final assinado, OPINA pela adoção da modalidade “PREGÃO”, o qual se dará em forma “PRESENCIAL”.**



Fls. \_\_\_\_\_ de Proc.  
Nº \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_\_.  
Protco.(a)\_\_\_\_\_

## **Prefeitura Municipal de Jaboticabal**

O presente Parecer Jurídico se restringe à Modalidade que poderá ser adotada, posto que não possuímos competência para opinar sobre a estimativa de preço, termo de referência, natureza ou qualificação técnica, quantidade e qualidade do objeto do certame, ou ainda, dados contidos em planilhas ou índices econômicos ou contábeis contidos nos autos.

Cumpre salientar que a Procuradoria Jurídica Municipal emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão final cabe ao Gestor Municipal (TCU, Acórdão 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011).

Sem mais, este é o PARECER JURÍDICO que, neste ato encaminho ao Departamento de Gestão de Materiais e Patrimônio – DGMP (Secretaria Municipal de Administração), para confecção do Edital pretendido pela Secretaria Requisitante – Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SOSP, e, para demais procedimentos e formalidades legais descritos na legislação de regência (Lei Federal nº 14.133/2021 - “Nova Lei de Licitações - NLL”) e de praxe de sua alçada.

Jaboticabal/SP, 20 de janeiro de 2025.

**ARATUS GLAUCO MARTINS FERNANDES**  
Procurador Jurídico Municipal  
OAB/SP nº 274.241

Aratus Glauco Martins Fernandes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP 274.241